

Os 150 eram lançados como "despesas" do exercício, conforme permissão contida no Parecer Normativo CST n. 70/72.

Com a entrada em vigor do Dec.-lei n. 1.598/77, a situação se definiu: a Secretaria da Receita Federal, através da sua Instrução Normativa SRF n. 051, de 3.11.78, passou a exigir que as "compras" e as "vendas" fossem contabilizadas com a exclusão do ICM correspondente, obrigando, pois, à adoção do "regime de competência"; como consequência lógica, os estoques passaram a ser avaliados pelo "custo de aquisição", excluído o ICM, não tendo mais sentido a formação de provisão para ICM nos estoques. Acontece, porém, que até 1977 era muito comum a adoção do "regime de caixa", com a constituição da "provisão do ICM", no final do ano, calculada sobre os estoques existentes; e essa "provisão" poderia estar, durante o ano de 1978, nos balanços das empresas; para resolver o problema a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Parecer Normativo CST n. 104, de 21 de dezembro de 1978, esclarecendo que a "provisão" feita no exercício anterior (portanto, em 1977) deveria ser revertida em qualquer momento do exercício de 1978 (item 5.2.1, do Parecer); e a reversão deveria ser feita, diretamente, à conta de "lucros e perdas".

No presente processo, ocorreu com o Contribuinte exatamente o que foi dito linhas atrás: a sua empresa constituía a "provisão para o ICM" sobre os estoques de 1977 e em 1978 reverteu-a à conta de "lucros e perdas" como mandava o Parecer Normativo CST n. 104/78; e ao preparar a "demonstração da conta de mercadorias" considerou como "estoque inicial" o valor dele indicado no balanço de 77, estando nele incluído, obviamente, o valor do ICM, uma vez que este dele fora excluído, através da provisão anterior, mas que, em 1978, fora revertida à conta de "lucros e perdas".

Se o Contribuinte adotasse o critério preconizado pelo autor do feito, qual seja, o de reverter a provisão e, além disso, considerasse o estoque final de 77 sem o ICM, aí sim, o Contribuinte estaria incidindo em palmar erro contábil, além de causar prejuízo não ao Erário Estadual, mas a ele próprio, pois, os seus lucros bruto e líquido aumentariam, indevidamente, no mesmo montante da "provisão".

#### SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — SUBSISTENTE AUTUAÇÃO POR FALTA DE INSCRIÇÃO — RECURSO NÃO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

##### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão que julgou procedente o auto inicial, lavrado por não estar a recorrente inscrita perante a Secretaria da Fazenda, não obstante a sua condição de contribuinte, por exercício de atividade mercantil, consoante se vê pelos documentos de fis.

que, pela reversão, ficou equiparada a uma "receita".

Com a manifestação de fis., o autor do feito mostrou desconhecer a técnica contábil e, por isso, entendeu que o procedimento do Contribuinte estava errado, quando, na verdade, era exatamente o contrário: o procedimento contábil está correto, tendo sido, inclusive, observado o que foi determinado no Parecer Normativo CST n. 104/78, já citado, e a apuração do lucro bruto, através da "demonstração da conta de mercadorias", foi efetuada de acordo com as normas contábeis.

"Data venia" do i. Juiz Relator, dou, pelos motivos expostos, integral provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração, na sua parte restante.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1981.

a) Sérgio Approbato Machado.

##### VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente processo para, com mais minúcia, poder estudar a matéria contábil que aqui é objeto de discussão.

Isto feito, chego à conclusão de que o melhor da técnica está com o Dr. Sérgio Approbato Machado: nesse episódio, típico do balanço de 1978, por influência de legislação federal relativa ao imposto de renda, a adoção de valor do estoque inicial sem o do ICM, associada à reversão da provisão, provoca uma quebra da equação contábil, levando a uma diferença apenas aparente.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) Cássio Lopes da Silva Filho.

##### VOTO

Reformulo o meu voto para acompanhar o Dr. Sérgio Approbato Machado.

a) Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-7 n. 2211/80.

2. Alega a recorrente que goza de ampla imunidade, por força do disposto no art. 19, III, "c", da Constituição Federal. Por consequência, acrescenta, a legislação tributária estadual não poderia lhe impor obrigações acessórias, tais como inscrição no cadastro, escrituração de livros, emissão de documentos, etc.

##### VOTO

3. Ainda que a recorrente fosse imune ao pagamento do ICM, não seria vedado à legislação ordinária do Estado o estabelecimento de obrigações acessórias, à vista do disposto no parágrafo único do art. 194, do CTN, no sentido de que a legislação tributária "aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal".

3.1. A imunidade diz respeito apenas à obrigação principal, mas não afeta as obrigações acessórias. Tanto isto é certo que, malgrado seja defeso à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros (CTN, art. 9.º, IV, "a"), a vedação não exclui a condição de responsável pelos tributos que devem ser recolhidos na fonte, nem "dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros" (CTN, art. 9.º, § 1.º). E a inscrição, tanto quanto a emissão de notas fiscais, entre outras, como medidas intimamente ligadas ao controle do pagamento do imposto, estão certamente abrangidas entre os "atos" mencionados no § 1.º do art. 9.º, do CTN, antes lembrado.

4. Mas isto tudo se a recorrente fosse imune, coisa que não ocorre. Efetivamente, quanto ao tema que diz respeito à imunidade, dúvida nenhuma pode mais subsistir, face à manifestação do Supremo Tribunal Federal em questão que envolvia o SESI, entidade congênere da recorrente: "Imposto de Circulação de Mercadorias — A ele não se estende a imunidade prevista no art. 19, III, "c", da Constituição, em favor das instituições de assistência social. O SESI é contribuinte do ICM "ex vi" do disposto no art. 6.º, do Dec.-lei n. 406/68" (RTJ 65/575).

5. Este mesmo entendimento foi ainda referendado em outra decisão da Suprema Corte: RTJ 76/302.

6. Tenho, assim, que o Serviço Social do Comércio, a exemplo do Serviço Social da Indústria, é contribuinte do ICM, razão pela qual está obrigado à inscrição no cadastro, bem como ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1982.

a) Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-7 n. 618/81.